

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº : 705/92 - DRESO nº 20.023/92 e Prot.DE
Itapetininga nº 40.431/91
INTERESSADA : Isabelle Sangis Paixão
ASSUNTO : Convalidação de Atos Escolares
RELATOR : Cons. Nacim Walter Chieco
PARECER CEE Nº 1195/92 CESG APROVADO EM 29/09/92
COMUNICADO AO PLENO EM 14/10/92

1.HISTÓRICO

Isabelle Sangis Paixão, nascida a 14/07/64, em Paris/França, comprovando haver concluído, no país de origem, o 1º ciclo secundário/ solicitou, em 06/03/90, matrícula na 1ª série do 2º grau, junto ao Colégio "Cidade de Itapetininga".

O Supervisor de Ensino do Colégio - DE de Itapetininga entendendo que os documentos estrangeiros não atendiam às exigências da Deliberação CEE nº 12/83, autorizou a referida matrícula "nos exatos termos do art.10 da Del. 15/85."; ou seja, a aluna foi matriculada após ser avaliada em seu grau de escolarização por Comissão de Professores, que a considerou apta.

Em 1992, quando já residia em Avaré, dirigiu se à DE para solicitar informações sobre escolas onde pudesse prosseguir os estudos; foi orientada a solicitar equivalência dos estudos realizados no seu país, juntando os seus documentos escolares.

Em 13/01/92, o Delegado de Ensino de Avaré, após analisar as fichas individuais da interessada, referentes ao 1º ciclo de ensino secundário, certificado de escolar idade, expedidos pelo "College Du Pare" e as respectivas traduções, declarou tais estudos equivalentes aos de nível de conclusão do 1º grau, para fins de

prosseguimento e registrando a Declaração às fls. 6-v do livro 1 de Registros da espécie. Em seguida, providenciou o extrato para publicação e encaminhou à DRESO, que devolveu o protocolado em diligência, o qual retornou a esse órgão, com as seguintes informações:

- a aluna estava matriculada no 2º termo do Curso Supletivo de 2º grau Modalidade Suplência da EEPSG "Maneco Dionísio"

- "a interessada faz jus ao reconhecimento de equivalência de estudos nos termos da Del. 12/83, uma vez que os documentos que faltam são os referentes ao início da escolaridade (artº 8º, § 5º, da Del. 12/83)".

- "Torna-se necessária a Convalidação dos Atos Escolares referentes ao 2º grau, para a regularização de sua vida escolar."

O protocolado chegou a este Colegiado, através dos órgãos competentes da SE.

2. APRECIÇÃO

Trata-se de irregular idade, na vida escolar de aluno estrangeiro, ocorrida pela má interpretação da legislação pertinente por parte da DE de Itapetininga.

No que se refere à equivalência dos estudos que a interessada realizou no país de origem, constata-se, através dos autos que a DE de Avaré já decidiu,

conforme o disposto no artigo 6º da Deliberação CEE nº 12/83, com alterações introduzidas pela Deliberação CEE nº 12/86.

Para regularizar a vida escolar da aluna, basta que este Colegiado, a exemplo do Parecer CEE nº 370/88, convalide a matrícula e os atos escolares subsequentemente praticados pela interessada.

3. CONCLUSÃO

3.1. Convalidam-se a matrícula de Isabelle Sangis Paixão na 1ª série do 2º grau, em 1990, no "Colégio Cidade de Itapetininga 2º Grau DE de Itapetininga, DRE Sorocaba e os atos escolares subsequentemente praticados.

3.2. A Portaria do Delegado de Ensino de Avaré, de 13/01/92, que conceder a equivalência de estudos deve ser publicada no DOE.

São Paulo, 29 de setembro de 1992.

a) CONS. NACIM WALTER CHIECO
Relator

4.DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU,
adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:
Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz
Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira
Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo
Grau? em 07 de outubro de 1992.

a) CONS. LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO
Presidente da CESG